

Fls.

Processo: 0024435-35.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Autor: FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Réu: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 24/10/2025

Sentença

FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada na inicial, apresenta pedido de falência em desfavor de RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que a Ré é devedora da importância de R\$ 123.154,00 (cento e vinte e três mil, cento e cinquenta e quatro reais), em razão do fornecimento de mercadorias, vencido e não pago, sem qualquer justificativa.

Requer, portanto, a decretação de falência da Ré, caso não seja usada a faculdade que lhe confere o parágrafo único, artigo 98, da Lei nº 11.101/05, não seja realizado o depósito da quantia correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Junta os documentos de fls. 9/78.

Citação por edital às fls. 236, com certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa às fls. 238.

Contestação da Curadoria Especial às fls. 248, por negativa geral, na forma do parágrafo único, artigo 341, do CPC/2015.

Instadas as partes a especificar as provas necessárias à instrução do feito, por ambas foi afirmada a inexistência de outras provas a produzir (fls. 256/258, Autora e fls. 262, Curadoria Especial).

Parecer do Ministério Público às fls. 268/269.

Os autos vieram conclusos para sentença em 23.10.2025.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolhe-se o parecer do Ministério Público de fls. 268/269, nos seguintes termos:

"Cuida-se de demanda de quebra com o fundamento em impontualidade no pagamento de

duplicata de compra e venda mercantil extraída pela autora contra a ré, acompanhada da respectiva nota fiscal e canhoto contendo a assinatura da efetiva entrega das mercadorias. O título foi regularmente levado a aponte para protesto.

Malogrou-se a citação pessoal no presente feito, eis que a ré abandonou o local da sua sede social, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Realizado o ato citatório pela via do edital, escoou in albis o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada a revelia com nomeação de curador especial que contestou por negação geral.

Não houve depósito elisivo.

Esgotaram-se os meios na tentativa de localização da sociedade-ré, assim como do paradeiro de seus representantes antes de se passar à citação editalícia. A relação processual está angularizada em actum trium personarum na forma correta.

O estado falimentar tipificado no inc. I do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 também se acha testificado pela documentação que instrui a petição inicial, especialmente com a cambiariforme dotada de força executiva.

Isto posto, opina o Parquet no sentido da procedência do pedido com a consequente ABERTURA DA FALÊNCIA."

Como se observa dos autos, a Ré, que sequer foi localizado para citação pessoal, não apresentou prova de suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial, e inviabiliza a autorização de eventual recuperação judicial, instituto cujo objetivo é a superação da crise empresarial, buscando o soerguimento das empresas viáveis e dignas do benefício, o que, no caso dos autos, portanto, não se verifica.

Comprovada a falta de atividade empresarial, além da tríplice omissão da Ré, devedora, cabível a decretação da falência da empresa, que não representa uma punição aos seus dirigentes, mas, sim, um mecanismo que se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção dos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, dos empregados e dos de terceiros que com a empresa eventualmente tenham contratado.

Vale dizer, o procedimento falimentar impacta na economia nacional e busca a preservação da segurança jurídica e do bem comum da coletividade, com a consequente satisfação, justa e transparente, de todos os afetados pela atual conjuntura da Ré.

Assim, à vista da inatividade empresarial, além da patente inadimplência da Ré, e a fim de satisfazer o anseio da credora, resta plausível e necessária a procedência do requerimento de falência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA da empresa RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.200.637/0001-32, com sede na Rua da Cevada nºs. 110, 112 e 112-A, com entrada suplementar pela Rua do Trigo nº 111, 113, 113-A, 115 e 115-A, Mercado São Sebastião, Penha Circular, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e determino o que segue:

- a) nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, deverão prosseguir nos juízos competentes atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, da referida Lei;
- b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005);
- c) intimação das representantes legais da Falida: DENIS RUSSO MORENO RIBEIRO e JORGE DOS SANTOS (fls. 99/107) para cumprir, em cinco dias, o disposto no artigo 99, inciso

III da Lei nº 11.101/2005, bem como prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas e informar sobre a
d) existência de bens que se encontrem na empresa, colocando-os à disposição da Administração Judicial.

Intimem-se os sócios da Falida para que sejam prestadas as declarações do artigo 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser elaboradas por escrito e firmadas nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Nomeio como Administrador Judicial a Dra. DAYANE RODRIGUES DE LIMA, OAB/RJ 205.640, CPF 117.103.457-3, escritório na av. Almirante Barroso, 63, grupo 2211, centro, RJ, tem 3271-2479, 98736-6089, dayane.rodrigues@nunesrodriguesadv.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Arbitro os honorários, na forma do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) sobre o valor da venda dos bens na falência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c artigo 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, a serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, elaborar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal.

Excetua-se da determinação do parágrafo precedente os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência e, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhes couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, em conformidade com o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional c/c artigo 29 da Lei nº 11.101/2005.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Expeça-se o mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos do artigo 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Intime-se o Administrador, que deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da Massa.

Oficie-se à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa.

Ao Cartório para alterar a autuação constando apenas a Falida RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 24/02/2026.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IRP.LEXR.55F5.CQD4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos